



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001381/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.579 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO - SAAEC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VIOLAÇÃO DA REGRAS ESSENCIAS DO LANÇAMENTO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O JULGADOR DE FORMAR SEU LIVRE CONVENCIMENTO. NULIDADE MATERIAL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que votam pela diligência fiscal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.175.541-7, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte descontada dos contribuintes individuais, decorrente da remuneração/retribuição/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores contribuintes individuais, conforme Relatório de Lançamentos - RL, de fls. 09 a 18.

Não consta a cientificação do sujeito passivo em razão do lançamento. No entanto, seu comparecimento voluntário para impugnar supri a irregularidade, parágrafo 1º, do artigo 214, da Lei 5.869/73.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 28 a 43, recebida, em 30/10/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 44 a 66.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 67.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-16.023 - 6ª Turma da DRJ/FOR, em 20/08/2009, fls. 68 a 74, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/10/2009, AR, fls. 54.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 77 a 91, recebida, em 16/11/2009, acompanhado dos documentos, de fls. 92 a 94.

As teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminares.

- que todas as atividades da recorrente são realizadas por quadro próprio de pessoal, não requerendo a contratação de autônomos ou de transportadores entre outros;
- que parte do débito está fulminado pela decadência;
- que o fisco no desempenho do procedimento fiscal tem o dever de atuar na busca da verdade material, estando o presente lançamento lastreado em mero indício, não sendo possível que a recorrente seja devedora de tamanha quantia, pois a tempos é deficitária e não auferir lucros e caso tivesse o agente atuado como maior prudência não teria realizado o lançamento;

- que não só na fase contenciosa, mas, também, na fase de apuração o contribuinte pode exercer o contraditório e ampla defesa é o que ensina a Lei 9. 784/99, sendo o crédito ilegal, pois nem pode o contribuinte rechaçar uma alegação falsa, pois boa parte do crédito é decadente, sendo o ato administrativo excessivo, pois não pode a recorrente fazer provas no curso da instrução, o que o torna desproporcional, uma vez que o lançamento não buscou a verdade material;
- que a não participação da recorrente na fase do procedimento administrativo o torna nulo;
- que o lançamento se reporta a competência 01/2004, tendo sido emitido em 23/09/2009 e em relação aos fatos geradores fora do quinquídio decadencial não podem ser exigidos;
- A recorrente exora: a) pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*; b) reconhecendo-se a nulidade do lançamento.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 96.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 95.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Esclareço, inicialmente, que não analisarei as alegações da recorrente expostas em seu recurso voluntário, pois para mim o autos padece de vício anterior que inviabiliza tal análise.

O parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 não se aplica ao caso, conforme observação perfunctória no curso do relatório.

A constituição do presente processo fiscal, embora possa ter atendido as recomendações internas da Secretária da Receita Federal do Brasil – SRFB não o eximem de nulidade absoluta surgida no nascimento e configurada na tramitação dos autos.

O Processo Administrativo Fiscal – PAF não existe apenas para atender aos interesses da arrecadação da Receita Federal, antes de tudo o PAF existe para dar transparência, legitimidade e segurança na constituição do crédito, tanto ao fisco, quanto ao contribuinte e principalmente à sociedade.

O autos do processo deve conter elementos mínimos que assegurem a sua validade e que atendam as exigências legais, pois este não é um fim em si mesmo, devendo espelhar para a própria Administração Tributária, o contribuinte, o julgador, o judiciário e para o sociedade em geral sua conformação com os princípios gerais do direito, a justiça, a legalidade, bem como aos demais princípios informadores da Administração Pública.

Os atributos acima citados estão ausentes do presente lançamento, consta as suas folhas vinte e cinco a transcrição que a seguir trago à baila.

O RELATÓRIO E OS ELEMENTOS DE PROVA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRAM-SE ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº37.175.538-7.

Na decisão de primeiro grau o julgador, assim, se posiciona, observe a transcrição.

*Possível o ajuntamento dos elementos de prova em um mesmo processo quando estes se referirem a mais de um crédito. No caso em apreço, as contribuições incidentes sobre os fatos geradores relacionados nos levantamentos **CID — contribuintes individuais diversos fora da GFIP e CIF — contribuintes individuais fretistas fora da GFIP** foram inseridas em créditos diversos de acordo com o seguinte critério: a parte patronal integrou o processo nº 10315.001384/2008-53 e a parte dos segurados compôs o processo que ora se analisa (processo nº*

10315.001381/2008-10). Tal fato fora mencionado pela Auditoria, As fls. 25 do presente, e tem por fundamento o item "6" da Nota Cofis/Difip nº 2008/94. Vale ressaltar que não obstante não citadas as folhas que se deixaram de reproduzir, estas são facilmente identificáveis a partir de menção às mesmas no Relatórios de Lançamentos – RL do processo que alberga os elementos de prova.

Embora, tenha empreendido busca no site www.receita.fazenda.gov.br/SIJUTII nada encontrei sobre a nota citada.

Entretanto, há um trabalho no site do sindifisconacional.com.br, que assim trata da questão.

Dessas mudanças decorrem uma série de exigências procedimentais, seja para adequar os lançamentos previdenciários ao PAF, como traduzidas na Nota Cofis/Difip nº 2008/94,...

Contudo, em virtude de os controles do sistema de cobrança do crédito previdenciário não estarem preparados para receber, em um único processo, mais de um auto de infração de contribuição previdenciária, a Nota Cofis/Difip nº 2008/94 orienta a formalização de processos distintos para cada auto de infração, que seguirão apensados.

Mas, da análise dos autos em questão, verifica-se que este lançamento foi realizado sem supedâneo em provas ou que tenha sido este em algum momento apensado aos outros autos, pois não há em seu corpo o termo de juntada – principal e secundário, bem como o termo de disjuntada – principal e secundário, assim como o extrato COMPROT destas providências, nos termos do MAPROF, dando a entender que ele sempre caminhou sozinho e, ainda, que assim não tenha se dado, isso é irrelevante, pois o que interessa é que no momento do julgamento neste Conselho os autos estão sozinhos e desacompanhados de qualquer tipo de prova, inclusive o lançamento não tem Relatório Fiscal.

Em que pese, os outros autos encontrarem-se neste conselho aguardando distribuição no SECOJ, tela anexa, não há a meu ver como regularizar a falha de instrução processual, especialmente no estágio em que os autos se encontram.

Processo nº 10315.001381/2008-10
Acórdão n.º 2803-002.579

S2-TE03
Fl. 102

The screenshot displays the CARF website interface. The main content area shows the 'Informações Processuais - Detalhe do Processo' for process number 10315.001381/2008-53. The process was entered on 25/09/2008 by the taxpayer 'SOCIEDADE ANONIMA AGUA E ESGOTO DO CRATO' under the tax 'Contribuição Previdenciária'. The appeal was filed on 04/05/2010 as a 'Recurso Voluntário'. The process history shows it was initially filed in the CARF/SECEX/DF unit, then transferred to the SECOI - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO, and finally to the SECOI - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO in the CARF/DF unit. The process is currently in the 'EM TRAMITAÇÃO' (In Progress) stage.

Recursos	Data de Entrada	Contribuinte Principal	Tributo	Tipos Relacionais
	04/05/2010	SOCIEDADE ANONIMA AGUA E ESGOTO DO CRATO	Contribuição Previdenciária	Recurso Voluntário
	14/11/2011			RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo	Data	Descrição	Anexos
	14/11/2011	EM TRAMITAÇÃO Unidade: CARF Órgão Julgador: SECOI/SECEX/CARF/MF/DF	
	04/05/2010	EM TRAMITAÇÃO Órgão: SECOI - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	
	30/04/2010	EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Órgão: SECOI - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO	

Desta forma, há um completo e absoluto desrespeito ao artigo 9º, *caput*, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Além do que, a falta dos elementos de prova no processo, também viola o artigo 29, *caput*, ainda, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 58, parágrafo 6º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, haja vista que não há como o conselheiro formar sua livre convicção sem tais elementos.

Desta forma, ter-se-ia um processo de adivinhação e não de livre convencimento motivado.

Posto isto, devido a ausência de elementos essenciais, reconheço a nulidade material do lançamento, pois entendo não demonstrada a configuração do fato a norma, isto é, a existência do fato gerador.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10315.001381/2008-10
Acórdão n.º **2803-002.579**

S2-TE03
Fl. 103

CÓPIA